

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

50/2011

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

RESPONSABILIDADE CIVIL. Além de disciplinar a responsabilidade civil subjetiva (arts. 186 e 927, caput), o Código Civil de 2002 contempla uma nova dinâmica para a responsabilidade objetiva. Pelo art. 927, parágrafo único, de acordo com a atividade normalmente por ele exercida e os riscos dela decorrentes, o agente será responsável pelos danos causados. A doutrina aponta as seguintes espécies de risco: risco proveito, risco profissional, risco criado, risco excepcional e risco integral. O vocábulo "risco" previsto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil refere-se à teoria do risco criado. Da interpretação de ambos os dispositivos normativos, tem-se que são quatro os elementos da responsabilidade civil, a ensejar o direito a indenização: a) ação ou omissão; b) culpa; c) nexos causal; e d) dano. Do ponto de vista de prova, nada há que elida a conclusão pericial. Não se vislumbra que a doença seja decorrente das condições de trabalho, ante a prova técnica, não havendo, por outro lado, nenhuma prova da culpa do empregador. Não pode prosperar a irresignação recursal no tocante ao laudo técnico. Do ponto de vista de prova, nada há que elida a conclusão pericial. As impugnações do reclamante quanto à prova técnica, reiteradas em razões recursais, não têm o condão de afastar as conclusões do laudo pericial e invalidá-lo, como pretendido. Tendo em vista a ausência dos requisitos da responsabilidade civil, a manutenção do julgado é medida que se impõe. Recurso do autor não provido. (TRT/SP - 02043002920085020432 (02043200843202001) - RO - Ac. 12ªT [20110400407](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 08/04/2011)

APOSENTADORIA

Efeitos

Aposentadoria espontânea. Indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS soerguidos à época da jubilação. As decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade nos 1.721-3 e 1.770-4, publicadas no Diário Oficial da União (edições de 20.10.2006 e 01.12.2006), reconhecendo a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados pela Lei nº 9.528/97, desautorizam a conclusão de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. (TRT/SP - 01484004420075020061 (01484200706102008) - RO - Ac. 14ªT [20110309922](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 30/03/2011)

ATLETA PROFISSIONAL

Regime jurídico

Recurso Ordinário. Entidade desportiva. Primeiro contrato. Renovação. Direito de preferência. Se a lei assegura à entidade formadora o direito de preferência para a renovação do primeiro contrato, não é necessário que isso seja objeto de disposição contratual expressa. Em outras palavras, o direito de preferência não depende de previsão contratual, e não depende simplesmente porque já está na

lei. Hipótese, todavia, em que esse direito não foi manifestado pelo titular, que se calou à vista da contratação do atleta por outra entidade, a revelar, na verdade, total desinteresse na renovação, o que também significa renúncia. Recurso da entidade autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 01491001020075020032 - RO - Ac. 11ªT [20110456453](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 15/04/2011)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. SUFICIENTE A COMPROVAÇÃO DA CONDUTA LESIVA. A testemunha asseverou que o senhor Leandro, supervisor da recorrente, se dirigia aos subordinados, inclusive o recorrido, chamando-os de "impertinente", "burro", "não sabia fazer nada", "lerdo". Além disso, afirmou que "todos estavam presentes quando o senhor Leandro chamou o reclamante de ladrão". Ora, tais atitudes são humilhantes e degradantes ao homem médio e traduzem ofensa à dignidade da pessoa humana do trabalhador e não mero dissabor. Assim sendo, tem-se por caracterizada ofensa à honra do recorrido. Registre-se que não há que se perquirir, consoante corrente majoritária, em comprovação do dano, eis que este se presume diante da constatação da conduta lesiva. A responsabilidade do empregador, aqui, é objetiva, e decorre da aplicação do disposto no art. 932 do C. Civil, sem afronta ao art. 186 do C. Civil. (TRT/SP - 00754005020085020069 (00754200806902005) - RO - Ac. 17ªT [20110330522](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 25/03/2011)

DEPÓSITO RECURSAL

Obrigação de fazer

SOLIDARIEDADE DECORRENTE DE FRAUDE. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO APENAS POR UMA DAS RECORRENTES. DESERÇÃO. A Súmula 128, III, do C.TST traça orientação no sentido de que somente o depósito recursal realizado por uma das empresas que não pede sua exclusão da lide, beneficia a outra solidariamente condenada, hipótese não constatada nos autos, em que a 1ª rec requer a exclusão do pólo passivo da ação. Sendo assim, sendo imperioso o recolhimento do depósito recursal o que também não foi observado no presente caso. Agravo de instrumento conhecido, e no mérito, negado provimento. (TRT/SP - 02210013520075020033 (02210200703302010) - AIRO - Ac. 11ªT [20110505381](#) - Rel. ANDREA GROSSMANN - DOE 03/05/2011)

ENTIDADES ESTATAIS

Privilégios. Em geral

FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, até 30 de junho de 2009 e, a partir de tal data, quando da vigência da Lei 11.960/2009, são considerados os índices oficiais e juros aplicados à caderneta de poupança. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 02008008920065020022 (02008200602202000) - AIRO - Ac. 17ªT [20110391270](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 04/04/2011)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional

DEVIDA A ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA EM RAZÃO DO ERRO NO DIAGNÓSTICO DA LESÃO. Restou comprovado que do acidente sofrido resultou lesão que, se corretamente diagnosticada, ensejaria no afastamento superior a 15 dias, de forma que a obreira faria jus à estabilidade acidentária perseguida, razão pela qual é devida a indenização correspondente. Ademais o afastamento previdenciário não é condição sine qua non para desencadear a estabilidade acidentária, pois a incapacidade para o trabalho pode surgir após a despedida do trabalhador. Inteligência da Sumula 378/TST. (TRT/SP - 02144001320085020054 (02144200805402007) - RO - Ac. 4ªT [20110425736](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 15/04/2011)

EXECUÇÃO

Penhora. Impenhorabilidade

BEM DE FAMÍLIA. CONFIGURAÇÃO. Para a configuração do bem de família, não há exigência de que o imóvel penhorado seja o único pertencente aos executados. Deve ser demonstrado, todavia, que o imóvel é efetivamente destinado à residência da família. Inteligência do disposto na Lei no. 8.009/90, em seu artigo 1º. (TRT/SP - 02454004620095020070 (02454200907002001) - AP - Ac. 17ªT [20110330883](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 25/03/2011)

FALÊNCIA

Recuperação Judicial

Recurso Ordinário. Preparo. Empresa em recuperação judicial. A exceção prevista na Súmula 86 do Tribunal Superior do Trabalho, quanto ao depósito recursal, não abrange as empresas sob o regime de recuperação judicial. Não há suporte para a analogia. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 02184001720075020434 (02184200743402006) - AIRO - Ac. 11ªT [20110456399](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 15/04/2011)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Opção

Adicional de insalubridade e de periculosidade. Sucumbência recíproca e proporcional. Inaplicabilidade. Se o pedido é alternativo (insalubridade ou periculosidade), é então um só pedido. Logo, ainda que afastado o direito a um deles, o autor ainda assim é vencedor, e não vencido. Ainda mais porque não se aplica, no processo do trabalho - em função dos seus princípios e dos princípios do direito material de que é instrumento - a sucumbência recíproca e proporcional adotada no processo comum. Recurso da ré a que se nega provimento, nesse aspecto. (TRT/SP - 00129001220105020316 - RO - Ac. 11ªT [20110456526](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 15/04/2011)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Periculosidade

Adicional de periculosidade incabível. Agente de bagagem. A finalidade da lei é a de proteger somente aqueles empregados que trabalham expostos a risco acentuado e com contato permanente com inflamáveis e explosivos. (TRT/SP -

02085000720065020317 (02085200631702000) - RO - Ac. 3ªT [20110481164](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 26/04/2011)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

Jornada em escala 12x36. É ilegal a jornada em escala 12x36, pois afronta os arts. 58 e 59 da CLT, normas de ordem pública que objetivam a proteção da saúde e segurança do trabalhador, tendo em vista o maior risco de acidentes de trabalho quando se impõe a jornada de 12 horas ao empregado. Portanto, não tem relevância o fato de que a convenção coletiva da categoria ampara o sistema de trabalho na escala supramencionada (art.7º, XXVI, CF), militando em favor do obreiro o art.7º, XXII, CF. (TRT/SP - 02758001720065020242 (02758200624202003) - RO - Ac. 14ªT [20110394490](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 07/04/2011)

"Redução do intervalo intrajornada. A redução, ou mesmo, a exclusão do intervalo intrajornada, tal qual a possibilidade de redução salarial ou de jornada laboral se inserem no rol de prerrogativas do Sindicato de agir no interesse da categoria profissional, conforme previsto constitucionalmente." (TRT/SP - 02664007020095020501 (02664200950102006) - RO - Ac. 3ªT [20110480869](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 26/04/2011)

PORTUÁRIO

Normas de trabalho

TRABALHADOR AVULSO. PORTUÁRIO. MULTA DE 40% DO FGTS. INDEVIDA. A Constituição Federal garante a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo permanente e o trabalho avulso (art. 7º, inc. XXXIV). Contudo, temos que as particularidades inerentes a tal modalidade de trabalho devem ser observadas. Na relação portuária avulsa sequer existe a figura do contrato, e se este não se verifica, não há que se falar em sua rescisão. Esta é a desigualdade existente entre os trabalhadores com vínculo e os não vinculados a emprego. A multa fundiária de 40% sobre os depósitos fundiários somente se justifica nos contratos a prazo indeterminado, já que na prestação de serviços avulsos não existe a figura da dispensa propriamente dita. No caso do avulso, não existe dispensa, mas o descredenciamento quando da aposentadoria ou do cancelamento do registro (Lei 8.630/1993, art. 27, parágrafo 3º). Recurso do autor não provido. (TRT/SP - 00708007320095020255 (00708200925502000) - RO - Ac. 12ªT [20110396477](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 08/04/2011)

USIMINAS. Enquadramento Sindical. A despeito de a Usiminas deter autorização estatal para a exploração de Terminal Marítimo Privativo de Uso Misto, na forma preconizada pela Lei nº 6.839/93, o enquadramento sindical deve ser procedido com base na atividade econômica preponderante, no caso, voltado para a exploração da indústria siderúrgica. Como corolário, não está e nem é representada pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo (SOPESP), não lhes sendo aplicáveis as normas coletivas das quais não participou. Apelo provido no particular. (TRT/SP - 00500002420095020255 (00500200925502001) - RO - Ac. 17ªT [20110391629](#) - Rel. DÂMIA ÁVOLI - DOE 04/04/2011)

PROCURADOR

Mandato. Tácito

REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ACOMPANHADO PELO ADVOGADO NA AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. MANDATO TÁCITO. Não há se falar em irregularidade da representação do autor quando acompanhado por advogado na audiência de instrução conforme ata, ainda que sem procuração nos autos, configurando-se o mandato tácito. Assim, sua representação nos autos é regular, nos termos da Súmula 164 do C. TST que dispõe: "O não-cumprimento das determinações dos parágrafo parágrafo 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."(grifos nossos). (TRT/SP - 00991009320075020003 (00991200700302003) - AI - Ac. 15ªT [20110355665](#) - Rel. CARLOS ROBERTO HUSEK - DOE 05/04/2011)

PROVA

Depoimento da parte

PROVA. DEPOIMENTO PESSOAL. CONFISSÃO. Equivoca-se o recorrente ao pretender que seu próprio depoimento pessoal o beneficie, porquanto a confissão só ocorre quando a parte admite a verdade de um fato contrário ao seu interesse e favorável ao adversário (art. 348, CPC). (TRT/SP - 00674009320085020511 (00674200851102003) - RO - Ac. 3ªT [20110480931](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 26/04/2011)

Emprestada

A regra é a produção de prova nos próprios autos, conforme princípio da imediação inserto no art. 446, II, do CPC. Admite-se prova emprestada, excepcionalmente, desde que presente a anuência das partes. Constitui cerceamento de defesa que caracteriza nulidade processual o indeferimento de prova com a qual a parte pretenda demonstrar suas alegações a respeito de fatos controvertidos, mediante a imposição de prova emprestada pelo julgador. (TRT/SP - 02121009320095020361 - RO - Ac. 9ªT [20110486263](#) - Rel. RIVA FAINBERG ROSENTHAL - DOE 26/04/2011)

Meios (de)

RECURSO ORDINÁRIO. LICITUDE DA PROVA. GRAVAÇÕES TELEFÔNICAS E AMBIENTAIS NAS QUAIS O RECLAMANTE É UM DOS INTERLOCUTORES. POSSIBILIDADE. À luz do Princípio da Proporcionalidade, entendo que podem ser admitidas, como modalidade de prova, as gravações obtidas pelo trabalhador, sem o conhecimento do empregador, de conversas telefônicas e ambientais nas quais aquele figura como interlocutor, com a finalidade de demonstrar a violação, por parte dos prepostos da empresa dos seus direitos fundamentais à honra e ao trabalho. (TRT/SP - 00073005320105020431 (00073201043102001) - RO - Ac. 12ªT [20110469806](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 29/04/2011)

RECURSO

"Ex officio"

1. REEXAME NECESSARIO Não se conhece do reexame necessário, pois a condenação não ultrapassou o valor correspondente a sessenta salários mínimos.

Dicção da alínea "a" da Súmula nº 303 do C. TST. 2.Prescrição- Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, a prescrição é parcial, devendo ser observado prazo quinquenal (inciso XXIX do art. 7º da CF), pois o prazo bienal é previsto exclusivamente para o exercício do direito de ação, entendimento que está em consonância com a Súmula nº 327 do TST. (TRT/SP - 00010580620105020067 - RO - Ac. 9ªT [20110486646](#) - Rel. RIVA FAINBERG ROSENTHAL - DOE 26/04/2011)

Interlocutórias

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DE EXECUÇÃO. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. A ordem de execução não é desde logo recorrível pois é uma decisão interlocutória. Em outras palavras, não desafia imediatamente o recurso de agravo de petição. A contrariedade do executado em relação à ordem de execução deve ser externada através de embargos à execução condicionado à garantia do juízo, conforme caput do art. 884 da CLT. Somente após a prolação de decisão acerca dos embargos é que será possível interpor agravo de petição. A interposição precipitada de agravo de petição enseja o seu não processamento, ante a falta de pressuposto objetivo de admissibilidade, qual seja, inadequação da medida eleita. (TRT/SP - 00030213720105020362 - AIAP - Ac. 12ªT [20110433755](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 15/04/2011)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Policia Militar

Policia militar. Súmula nº 386 do TST. Não aplicação na hipótese em exame. Não há óbice ao reconhecimento de vínculo empregatício de policia militar com empresa privada, nos termos da Súmula nº 386 do TST. Ocorre que, necessário se faz, nos termos da citada Súmula de Jurisprudência, o atendimento dos requisitos do art. 3º da CLT: a prestação de serviços de forma habitual, pessoal, onerosa e subordinada. Não atendidos tais requisitos, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso Ordinário do reclamante não provido. (TRT/SP - 00042001020095020081 (00042200908102000) - RO - Ac. 14ªT [20110350213](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 30/03/2011)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Empreitada/subempreitada

Contrato de empreitada. Dono da obra. Exclusão da responsabilidade. Não há responsabilidade por débitos trabalhistas quando o contratante figura como dono da obra e não atua no ramo da construção civil. Juros de mora. Natureza jurídica indenizatória. Não incidência de imposto de renda. O art. 404, caput e parágrafo único do Código Civil de 2002, ao classificar os juros de mora como perdas e danos, atribuiu-lhes natureza eminentemente indenizatória. Nesses termos, não há se falar em incidência de imposto de renda sobre eles, porquanto não se constituem em acréscimo patrimonial (art. 43, I e II do CTN), mas em indenização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da obrigação principal. (TRT/SP - 00879003320075020442 (00879200744202008) - RO - Ac. 1ªT [20110453640](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 03/05/2011)

SALÁRIO (EM GERAL)

Funções simultâneas

1.ACÚMULO DE FUNÇÃO. PLUS SALARIAL. DESCABIMENTO. Incabível o deferimento de acréscimo salarial quando o empregado, durante certo período de tempo, passa a exercer outras tarefas, as quais se entende terem decorrido do "jus variandi" do empregador, mormente quando desempenhadas dentro da jornada normal de trabalho, não exigindo, ademais, maior responsabilidade e capacitação. (TRT/SP - 01770006720085020020 - RO - Ac. 9ªT [20110486581](#) - Rel. RIVA FAINBERG ROSENTHAL - DOE 26/04/2011)

SALÁRIO-UTILIDADE

Alimentação (em geral)

Tíquete alimentação. Integração. Não cabimento. Natureza não salarial. Como regra, a alimentação fornecida pelo empregador in natura, ou paga por este em pecúnia ou sob a forma de concessão desonerada de tickets, vale-refeição, ou auxílio-alimentação, auxílio-cesta alimentação tem natureza jurídica salarial, a teor do disposto nos art. 457, parágrafo 1º e 458 da CLT e Súmula Nº 241 do Tribunal Superior do Trabalho. Excepcionalmente, quando concedida pelo empregador como ajuda de custo, na forma de "vale-refeição ou vale-alimentação", ou qualquer outra forma para atendimento do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou ainda, por força de preceito convencional que lhe confira natureza equivalente à do PAT, o benefício em tela não se reveste de natureza salarial, nem se configura rendimento tributável pela previdência social, não integrando assim, o ganho do trabalhador para qualquer feito reflexo. Recurso do autor não provido. (TRT/SP - 01095005220095020083 (01095200908302001) - RO - Ac. 12ªT [20110400008](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 08/04/2011)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Nulidade

Nulidade. Justiça do Trabalho. Nas demandas aforadas nesta Justiça Especializada, somente haverá nulidade se do ato inquinado resultar manifesto prejuízo às partes (art. 794, CLT). Assim, a mera alegação de que o laudo pericial não levou em conta os quesitos apresentados por alguma das partes, sem a demonstração do efetivo prejuízo daí decorrente, não serve de fundamento para a anulação do julgado e do trabalho pericial realizado. (TRT/SP - 01111007220055020302 (01111200530202002) - RO - Ac. 14ªT [20110349487](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 30/03/2011)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Aposentadoria

Aposentadoria. Desconto previdenciário. Emenda Constitucional nº 41/2003. O desconto de contribuição previdenciária da aposentadoria complementada de empregado público celetista exorbita o permissivo da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e fere a legislação infraconstitucional pertinente, especialmente a Lei nº 8.212/1991. Recurso Ordinário da reclamante a que se dá provimento, no aspecto. (TRT/SP - 02127001220085020083 (02127200808302005) - RO - Ac. 14ªT [20110395411](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 12/04/2011)

Licença especial ou licença prêmio

1) FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LICENÇA-PRÊMIO - PARCELA INDEVIDA AOS SERVIDORES PUBLICOS CELETISTAS. Considerando que o recorrente é servidor público estadual, regido pelo regime celetista e, sendo a licença prêmio prevista no art. 209, Lei 10.261/68 - Estatuto do Servidor Público do Estado - não há como se aplicar referido benefício ao autor tendo como fundamento único o Estatuto. Isso porque, o Estatuto é aplicável unicamente a funcionários contratados sob a égide do regime estatutário, sob pena de se criar regime híbrido de contratação. E, não há previsão do benefício na Constituição Estadual. 2) FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRÊMIO INCENTIVO. INTEGRAÇÃO NAS DEMAIS VERBAS. O benefício do prêmio incentivo é garantido à reclamante nos termos da Lei Estadual nº 8.975/94, alterada pelas Leis Estaduais nº 9.185/95 e nº 9.463/96. Dessa forma, as vantagens percebidas pelos empregados fazem parte de sua remuneração face à natureza salarial, nos termos do parágrafo 1º do artigo 457 do Texto Consolidado, devendo integrar o pagamento dos demais títulos que tem o salário como base de cálculo. (TRT/SP - 03151004620085020361 (03151200836102009) - RO - Ac. 4ªT [20110332029](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 05/04/2011)

Salário

Sexta parte. Empregado de autarquia estadual. O art. 129 da Constituição Federal ao conceder a parcela denominada sexta parte não faz distinção entre funcionários públicos estaduais (estatutários) e empregados públicos (celetistas), posto utilizar-se da expressão genérica "servidor público". Assim, o direito à parcela alcança todos os servidores, estatutários e celetistas, sem qualquer discriminação. Recurso Ordinário patronal não provido, no aspecto. (TRT/SP - 02145005320085020058 (02145200805802007) - RO - Ac. 14ªT [20110395195](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 12/04/2011)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Enquadramento. Em geral

DO ENQUADRAMENTO SINDICAL. A descrição do objeto social da empresa contida em seu Estatuto Social deixa clara a atividade preponderante da empresa voltada à telemarketing, de forma a não deixar dúvidas quanto à legitimidade representativa da categoria dos trabalhadores da ré pelo SINTRATEL, pois a sua atividade econômica preponderante é a prestação de serviços de telemarketing e outras correlatas. Registro, por oportuno, que a autonomia coletiva deve se ater às limitações da CF/88, relativas à representação por categoria e à unicidade sindical, sendo que o recolhimento da contribuição sindical para um sindicato não correto não surte o efeito prático de torná-lo seu representante. (TRT/SP - 00422005820095020088 (00422200908802000) - RO - Ac. 4ªT [20110297096](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 25/03/2011)